



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 441/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0090/2023, encaminho o Parecer nº 203/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº OF/PMSC/2023/31163, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e a Informação Técnica nº 117/2023/ASJUR/DGPC, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2022, que “Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 441_PL_0056.6_22_PGE_PMSC_PCSC
SCC 5936/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XAC461X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 06/06/2023 às 17:57:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM2XzU5NDBfMjAyM18zWEFDNDYxWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005936/2023** e o código **3XAC461X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 02/PM-2/2023.

Florianópolis, 3 de maio de 2023.

Referência: SGP-e nº SCC 00005936/2023 que trata de Projeto de Lei acerca do emprego câmeras corporais por policiais militares.

Senhor Chefe do Estado-Maior,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise conjunta (PM-1/PM-2/PM-3) a respeito de Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Jessé Lopes, o qual “garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência.

Em nosso entendimento, **o projeto de Lei em questão padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar um programa de capacitação no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, criou uma nova atribuição à esta, **violando a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto regular



atividade própria da administração policial militar. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARAPACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Ademais, o teor do projeto não atende nem ao interesse público, nem ao interesse institucional. Não há sentido em se adquirir com dinheiro público um equipamento para ser usado (ou simplesmente não usado) de acordo com o interesse particular de cada policial militar.

Ainda, a justificativa do projeto afirma que a câmara não é capaz de gravar todo o contexto de ocorrência policial, o que não faz sentido, uma vez que se ligada em tempo integral ela não ;e capaz de fazer isso, como poderia sê-lo caso pudesse ser ligada somente no momento de interesse do policial militar?



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, além de não atender ao interesse público quanto ao seu tema, possui vício de origem, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e não aos integrantes da Assembleia Legislativa. Assim sendo opinamos pelo veto total ao projeto de Lei em questão, por inconstitucionalidade formal nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e do art. 71, inciso I e IV alínea “a”, todos da Constituição Estadual, e pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual.

Era o que se tinha a relatar.

Respeitosamente,

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PM Chefe da PM-1

[documento assinado eletronicamente]
Everson Luís Francisco
Tenente-Coronel Chefe da PM-2



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Y5DF8S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EVERSON LUÍS FRANCISCO** (CPF: 006.XXX.629-XX) em 03/05/2023 às 17:55:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 10:11:54 e válido até 08/05/2119 - 10:11:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 04/05/2023 às 14:11:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM2XzU5NDBfMjAyM182WTVVERjhTOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005936/2023** e o código **6Y5DF8S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Zimbra

cmtg@pm.sc.gov.br

Nota nº 916/Cmdo-G/2023 - Encaminha documentos - SCC 00005936/2023**De :** Comandante-Geral <cmtg@pm.sc.gov.br>

qui., 04 de mai. de 2023 13:24

Assunto : Nota nº 916/Cmdo-G/2023 - Encaminha documentos - SCC 00005936/2023 3 anexos**Para :** gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

Com cordiais cumprimentos, de ordem do Sr. Cmt G da PMSC, encaminho o Ofício OF/PMSC/2023/31163 e a Informação nº 02/PM-2/2023 em formato editável, conforme a solicitação constante no Ofício nº 283/SCC-DIAL-GEMAT.

Atenciosamente,

Lucas Jacques da Silva - Major PM

Oficial de Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Quartel do Comando Geral, Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis/SC

CEP: 88020-040 Fone: (48) 3229-6302 ou 3229-6203 cmtg@pm.sc.gov.br

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, pessoais ou privilegiadas e/ou conter sigilo judicial. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Caso você tenha recebido essa mensagem por engano, envie por favor uma mensagem ao remetente, apagando-o em seguida. Quaisquer opiniões ou informações expressas nesta mensagem pertencem ao seu remetente.

**rodape_2021.jpg**
64 KB **Informação nº 02PM-22023.docx**
52 KB **Ofício nº 31163-2023 - Resposta à GEMAT.docx**
22 KB



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/31163

Florianópolis, 4 de maio de 2023.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em alusão ao Ofício nº 283/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do PL nº 56.6/2022, que visa atribuir ao agente de segurança pública a autonomia para ativação de dispositivo de gravação, apresento a Informação nº 02/PM-2/2023.

O expediente, o qual homologo, infere ocorrência de vício de origem e não atendimento do interesse público e institucional.

Por derradeiro, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis – SC



Código para verificação: **2YFXO201**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 04/05/2023 às 13:28:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM2XzU5NDBfMjAyM18yWUZYTzlwMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005936/2023** e o código **2YFXO201** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SCC 5972/2023

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para análise e manifestação.

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63QHW6E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 24/04/2023 às 13:45:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcyXzU5NzZfMjAyM182M1FIVzZFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005972/2023** e o código **63QHW6E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº 117/2023/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 5972/2023 (SCC 5936/2023)

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0056.6/2022, que “*Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência*”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

1. Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0056.6/2022, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Jessé Lopes, que “*Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

2. Pelo Projeto em tela, pretende-se reconhecer ao agente de segurança pública poder de decisão para, discricionariamente, deliberar sobre o acionamento ou não de câmera de monitoramento individual (acoplada ao corpo do agente).

Compulsando-se o projeto de lei em questão, cumpre, desde logo, destacar que inexistente, em âmbito nacional, *smj*, lei ou então sucedâneo legal (v.g. Súmula Vinculante) disciplinando a forma de utilização de câmera individual por agente de segurança pública (quando ligar, quando desligar, valor probatório em cada caso etc.).

Sem embargo, o tema já foi objeto de decisões judiciais.

O STJ, no HC n.º 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), assentou que a entrada em residência alheia, desacompanhada de ordem judicial, deveria ser “[...] *totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da*



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

ação estatal como um todo [...]” e, ademais, estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para adequações dos Estados.

Todavia, tal decisão foi superada pelo STF, no RE n.º 1.342.077/SP. *In verbis*:

Ocorre, entretanto, que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, não só transformando o presente habeas corpus individual em um habeas corpus coletivo, como também estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes e determinando em abstrato e com efeitos vinculantes e erga omnes a todos os órgãos da administração de segurança pública do País – estaduais, distrital e federal – verdadeira obrigação de fazer inexistente na Constituição Federal e na legislação, como se verifica nos itens 7.2, 12 e 13 da Ementa do referido julgado [...]

Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E **ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação** (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); MANTENDO, entretanto, a CONCESSÃO DA ORDEM para absolver o paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio.

Note-se que a discussão travada nos tribunais superiores (STJ e STF) era adstrita ao uso de câmera individual de monitoramento no contexto do ingresso em residência alheia, e não para toda e qualquer ocorrência.

Em termos regionais, o Egrégio TJSC também já teve ocasião de se pronunciar acerca das câmeras individuais de monitoramentos. Conforme julgados que seguem a Corte Estadual reconhece valor probatório às filmagens – confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

FLAGRANTE E ILICITUDE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AO CONTRÁRIO DO EXPOSTO PELA IMPETRANTE, AS PROVAS ATÉ ESSE MOMENTO AMEALHADAS AO PROCESSO, DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE AO MENOS INDÍCIOS DE AUTORIA, EIS QUE O PACIENTE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, CONFIRMOU A NARCOTRAFICÂNCIA HAVIA CERCA DE DUAS SEMANAS. POR ORA, A VERSÃO DADA PELO PACIENTE SE ENCONTRA ISOLADA NOS AUTOS, DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO. **DA ANÁLISE DAS GRAVAÇÕES DA CÂMERA INDIVIDUAL CORPORAL DE UM DOS POLICIAIS MILITARES, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE HOVE ENCENAÇÃO PARA LEGITIMAR A PRISÃO.** RESULTA DAÍ A NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE A INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A CONCLUSÃO SOBRE OS PORMENORES DA OCORRÊNCIA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5025262-86.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 24-06-2021).

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO CIRCUNSTANCIADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, C/C O 14, II) E FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS ACUSADOS.

1. PROVA DA AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FILMAGENS. CÂMARAS DE SEGURANÇA E INDIVIDUAIS CORPORAIS DOS AGENTES PÚBLICOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. 2. FALSA IDENTIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. FILMAGEM. AUTO DE PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 3. REMUNERAÇÃO DE DEFENSOR NOMEADO. ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO (RESOLUÇÃO 5/19-CM/TJSC).

1. A abordagem de um acusado em frente a um estabelecimento comercial em plena madrugada, dentro de um veículo ligado e em cujo interior são encontrados alicates e uma marreta, e de outro indivíduo no interior do estabelecimento, já na posse de bens pertencentes ao proprietário, **tudo filmado pelo sistema de segurança do estabelecimento e pelas câmeras individuais corporais dos policiais militares, aliado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

à confissão e delação extrajudicial de um dos agentes e pelos testemunhos dos agentes públicos, são provas suficientes da autoria do crime e furto.

2. Configura-se o delito do art. 307 do Código Penal quando o agente atribui-se falsa identidade com o intuito de fugir à responsabilidade penal ou ocultar histórico criminal, **sendo prova suficiente do ocorrido a filmagem da câmera individual corporal de policial militar** e a instauração de auto de prisão em flagrante em nome de outra pessoa, ao passo que a verdadeira identidade somente foi descoberta na audiência de custódia.

3. O defensor nomeado para atuar em favor do acusado em ação penal, que apresenta recurso de apelação, faz jus à remuneração arbitrada conforme a tabela anexa à Resolução 5/19-CM/TJSC, pelo trabalho desempenhado perante a Segunda Instância.

RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO PRIMEIRO DENUNCIADO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO SEGUNDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5000446-36.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 10-11-2020).

Em outras oportunidades, o Egrégio TJSC compreendeu justificada, em razão das circunstâncias do caso, a gravação parcial da ocorrência. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E O SINARM. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECLAMO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIAS QUE LEVARAM À ABORDAGEM E POSTERIOR FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CIVIL, QUE LAVROU O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONDUZIU O INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E "PESCA PROBATÓRIA". NÃO VERIFICAÇÃO. ENTRADA TÃO SOMENTE NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE, SOMADA À AUTORIZAÇÃO DO INSURGENTE, REVELAM TER SIDO CORRETA A ATUAÇÃO POLICIAL. PREFACIAL DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE CONTRARIEDADE AO ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NA FASE INQUISITIVA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. **PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA GRAVAÇÃO DA OCORRÊNCIA POR**



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MEIO DAS CÂMERAS CORPORAIS PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA QUE FOI GRAVADA EM SUA QUASE TOTALIDADE. MOMENTO PRÉVIO À ABORDAGEM QUE, PELA RÁPIDA OCORRÊNCIA DOS FATOS, TEVE A GRAVAÇÃO INVIABILIZADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À DEFESA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE, SOMADAS AO RELATO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS, REVELAM A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES QUE SE DEU NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PROVAS ROBUSTAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE POSSUÍA IRREGULARMENTE ENTORPECENTES E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5005166-92.2022.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara Criminal, j. 18-04-2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINARES. NULIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. CRIME PERMANENTE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA DILIGÊNCIA POLICIAL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.

NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DO USO DAS CÂMERAS POLICIAIS DESDE O INÍCIO DA ABORDAGEM. NÃO PROVIMENTO. FALTA DE GRAVAÇÃO DA OCORRÊNCIA POLICIAL POR MEIO DE CÂMERAS QUE, POR SI SÓ, NÃO MACULA TODA AÇÃO REALIZADA PELOS AGENTES PÚBLICOS. CIRCUNSTÂNCIA PRESCINDÍVEL, A SER APURADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREFACIAIS AFASTADAS.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO PERMITEM DÚVIDAS QUANTO O COMETIMENTO DO ILÍCITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DELITIVA POR PARTE DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VERSÃO DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE QUATRO CONDENAÇÕES PARA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE, ONDE TRÊS FORAM ULTRAPASSADAS PELO PERÍODO DEPURADOR E MERECEM AFASTAMENTO. ENTRETANTO, UTILIZAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, APTA AO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE MANTÉM-SE SOPESADA.

TERCEIRA FASE. PRETENSE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. AGENTE REINCIDENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. TESE AFASTADA.

ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXEGESE DO ARTIGO 33, §2º, "B" E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO POR ESTA CORTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. ADEMAIS, APELANTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO CÁRCERE NESTE MOMENTO. PRECEDENTES. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5015841-23.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 16-03-2023).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, "CAPUT"). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

QUESTÕES PRELIMINARES. **(1) NULIDADE DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DA GRAVAÇÃO PARCIAL DA OCORRÊNCIA POLICIAL FEITA POR CÂMERA INDIVIDUAL ACOPLADA NA FARDA DE UM DOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAS QUE ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA QUANDO SE DEPARARAM COM A ATITUDE SUSPEITA, SEGUIDA DE FUGA PERPETRADA PELO AGENTE. OCORRÊNCIA GERADA EM MOMENTO OPORTUNO, APÓS A CAPTURA DO AGENTE EM PODER DE**



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

DROGAS, DANDO INÍCIO À GRAVAÇÃO POR CÂMERA. GERAÇÃO DA OCORRÊNCIA E GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL QUE PODERIAM FRUSTRAR A ATUAÇÃO POLICIAL, CASO TIVESSEM SIDO REALIZADAS ANTES DA EFETIVA ABORDAGEM. (2) NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE ALEGADO ABUSO COMETIDO PELOS POLICIAIS QUANDO DO INGRESSO NA MORADIA DO AGENTE, FEITA, INCLUSIVE, SEM JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO DA OCORRÊNCIA QUE NÃO DENOTA QUALQUER EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS, MAS, SIM, COMPORTAMENTO ESCORREITO, CAUTELOSO E LEGÍTIMO. INGRESSO DOMICILIAR MOTIVADO PELA PRETÉRITA DESCOBERTA DA DROGA EM PODER DO AGENTE, O QUAL CONSENTIU COM A IDA DOS POLICIAIS A SUA MORADIA, INCLUSIVE, DECLINANDO SEU ENDEREÇO. ATUAÇÃO PAUTADA EM JUSTA CAUSA. (3) NULIDADE DECORRENTE DE COAÇÃO FÍSICA PERPETRADA PELOS POLICIAIS PARA QUE O AGENTE ASSUMISSE A PROPRIEDADE DAS DROGAS ENCONTRADAS QUANDO DA SUA CAPTURA. ALEGAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO FEITO DE MODO SUPERFICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTOU ESCORIAÇÃO EM UMA DAS MÃOS DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICADA PELO MODO DA FUGA PERPETRADA. DEFESA QUE NÃO POSTULOU A REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. ENTREVISTA GRAVADA PELA CÂMERA INDIVIDUAL ACOPLADA NA FARDA DE UM DOS POLICIAIS QUE DENOTA ESPONTANEIDADE DO AGENTE NA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ENTORPECENTES. COAÇÃO FÍSICA NÃO MENCIONADA POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL, COLHIDO NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS NÃO CONTRADITADOS. AGENTE FLAGRADO EM LOCAL JÁ CONHECIDO PELA HABITUALIDADE COM QUE A NARCOTRAFICÂNCIA É EMPREENDIDA. OCORRÊNCIA DE FUGA, POSTERIOR CAPTURA E DESCOBERTA DE DROGAS EM PORÇÕES APTAS PARA CIRCULAÇÃO, ALÉM DE NUMERÁRIO EM ESPÉCIE, CUJA PROCEDÊNCIA LÍCITA NÃO RESULTOU DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. BEM VINCULADO AO CONTEXTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

DA NARCOTRAFICÂNCIA. DISSOCIAÇÃO NÃO DESINCUMBIDA A CONTEÚTO PELA DEFESA. PERDIMENTO MANTIDO.

REGIME. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE A QUANTIDADE DA PENA E A DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES RECHAÇADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5012657-47.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 27-05-2021).

N'outro momento, o Egrégio TJSC assentou que a inexistência de gravação não obstará a condenação – *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ACOLHIDA INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E HARMÔNICOS, EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS, SOBRE TEREM VISUALIZADO O APELANTE, PESSOA QUE ELES JÁ CONHECIAM, EXERCENDO A TRAFICÂNCIA, O QUAL EMPREENDEU FUGA AO VISUALIZAR A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO. APREENSÃO DE UM TORRÃO DE MACONHA COM MASSA DE 453,3G (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS), ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UM ROLO DE PLÁSTICO FILME, MATERIAIS QUE O ACUSADO UTILIZAVA NA NARCOTRAFICÂNCIA. **AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CREDIBILIDADE DOS RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS ESPECIALMENTE QUANDO COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E QUE NÃO FORAM CONTRADITADOS.** TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. ACUSADO QUE, EM INTERROGATÓRIO JUDICIAL, NEGA AUTORIA DO FATO QUE LHE É IMPUTADO E ALEGA QUE, NAQUELE MOMENTO, ESTAVA NA CASA DE SUA IRMÃ LOCALIZADA EM LOCAL DIVERSO DA APREENSÃO DOS OBJETOS. VERSÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DEFENSIVO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

DE AUTORIA INSUFICIENTE PARA DECRETO ABSOLUTÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DO ACERTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0012116-62.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 30-03-2023).

Deste último julgado, colhe-se do voto vencedor trecho em que se julgou razoável a inexistência de gravação – a propósito:

Da mesma forma, a simples ausência da gravação da abordagem policial não tem o condão de invalidar os relatos prestados pelos policiais militares em ambas as etapas procedimentais, onde prestaram o compromisso legal de dizer a verdade. Ademais, conforme narrativa dos policiais estavam em incursão no morro do Mocotó pela Rua 13 de Maio quando visualizaram o apelante Vitor da Silva exercendo a narcotraficância, logo acima da escadaria, embaixo de um poste de luz. Contudo, não logram êxito na abordagem dele naquele momento, porque o réu empreendeu fuga ao visualizar a guarnição, enquanto os policiais precisavam vencer a subida íngreme da via e subir a escada ali existente, o que possibilitou ao acusado adentrar numa viela à esquerda e sumir da vista dos policiais, dispensando o material ilícito no trajeto. **Significa dizer, então, que a ocorrência não se iniciou por chamada via COPOM, o que implicaria no acionamento de forma automatizada no início da ocorrência das câmeras individuais corporais dos policiais. Pelo contrário, decorreu de ação flagrada pelos policiais durante rondas rotineiras. Nestes casos, para a gravação do ocorrido, os próprios policiais devem acionar essas câmeras de forma manual sempre que isso seja possível e estejam em segurança.**

Ora, evidente que nas circunstâncias fáticas da abordagem que resultou na presente ação penal, não se poderia exigir dos policiais que antes de iniciada a tentativa de abordagem da pessoa que empreendia fuga em local de difícil acesso, se preocupassem em ligar o equipamento individual para gravação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, ao que se extrai dos julgados da Corte Estadual, enquanto as imagens captadas pelas câmeras individuais de monitoramento funcionariam como meio de prova, a gravação parcial de ocorrência ou a inexistência de gravação não ensejaria qualquer nulidade, desde que presente nestes últimos casos justificativa plausível, diante das circunstâncias do caso.

Adere-se aqui às conclusões lançadas pelo Poder Judiciário (STF e TJSC), as quais são harmônicas entre si e podem ser resumidas nos seguintes tópicos: **i)** o ingresso em residência alheia, por agente de segurança, prescinde da utilização de câmera de monitoramento individual; **ii)** caso o agente de segurança possua câmera de monitoramento individual, as imagens captadas podem funcionar como meio de prova, inclusive para sustentar eventual condenação criminal; **iii)** é admitida a gravação parcial ou até mesmo a inexistência de gravação de ocorrência, justificadas pelas circunstâncias do caso.

Aplicando tais premissas à espécie, compreende-se, *data maxima venia*, que o Projeto de Lei n.º 0056.6/2022, em que pese a finalidade elevada, não se amolda ao entendimento judicial sobre o assunto, sobretudo posição do E. TJSC.

Não há dúvida: a gravação completa da ocorrência, a par de contribuir para a transparência das forças de segurança, consubstancia, no viés processual, prova robusta, seja sobre a lisura dos agentes públicos, seja sobre a conduta criminosa arrostada.

É verdade que, por vezes, a câmera acoplada no corpo poderá não captar a ocorrência com exatidão, em razão da dinâmica desta, limitação de ângulos etc., e, a partir daí, ensejar interpretações equivocadas. Todavia, não se pode olvidar que os agentes de segurança serão, via de regra, inquiridos sobre as ocorrências, oportunidade em que então poderão esclarecer os pontos controvertidos ou duvidosos. Ademais, como visto, o Poder Judiciário em momento algum rechaça a gravação parcial ou mesmo a inexistência de gravação, apenas exigindo justificativa plausível para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

De mais a mais, há que se reconhecer que a gravação seletiva de ocorrência, fundada exclusivamente na discricionariedade do agente (quando e se o agente entender pertinente) ensejará maior insegurança e permitirá maiores questionamentos sobre o acontecido, proporcionando toda sorte de alegações defensivas, tais como simulações, abusos etc.

3. Por todo o exposto, conclui-se, *smj*, que o posicionamento do E. TJSC sobre o tema, consistente em avaliar caso a caso, diante das circunstâncias fáticas, a gravação parcial da ocorrência ou mesmo a não gravação, afigura-se mais vantajosa, do ponto de vista técnico-jurídico, do que a proposta ora apresentada, fundada exclusivamente na discricionariedade do agente de segurança.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Assessor de Gabinete
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S1T25MV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 02/05/2023 às 16:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 02/05/2023 às 17:15:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcyXzU5NzZfMjAyM19TMVQyNU1WNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005972/2023** e o código **S1T25MV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SCC 5972/2023

Assunto: Solicitação da SCC para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Nº 0056.6/2022, que “Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência”.

Acolho a Informação Técnica nº 117/2023/ASJUR/DGPC, fls. 04/14, adotando-a como manifestação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2022, e, por conseguinte, determino seja o presente processo restituído à SCC, em resposta ao Ofício nº 284/SCC-DIAL-GEMAT, fls. 02.

Florianópolis, 3 de maio de 2023.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA51L6T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 03/05/2023 às 15:33:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcyXzU5NzZfMjAyM19KQTUxTDZUMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005972/2023** e o código **JA51L6T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 203/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5973/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 56/22

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 56/2022, de iniciativa parlamentar, que "Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência". Matéria que regulamenta questão específica do exercício da atividade de agente de segurança pública. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. ADIs 776 e 1895. Interpretação ampliada do conceito "regime jurídico".

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 285/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 56/2022, de origem parlamentar, que "garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/090/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. É assegurado aos agentes de segurança pública a ativação ou não de dispositivos institucionais de gravação de ocorrência.

Parágrafo único. Caso os equipamentos não contem com a opção de liga/desliga, é facultado ao agente de segurança pública a utilização do equipamento.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Nesse contexto, sob a narrativa de promover maior transparência na prestação do serviço público dos policiais, foram implementadas as câmeras conhecidas como COPCAST, as quais foram acopladas a farda do policial e registram parte da ocorrência.

[...]

Nobres Colegas, policiais não são cinegrafistas, sendo assim, a captura das imagens por meio dessas câmeras, podem trazer versões distorcidas do que realmente ocorreu no momento da ocorrência, o que representa um sério risco, tanto para os policiais, quanto para a sociedade.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, faculta aos agentes de segurança pública a ativação/desativação de dispositivos institucionais de gravação de ocorrência.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

O art. 144, § 6º, da CRFB estabelece que "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, [...] aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Tal subordinação dirige a interpretação restritiva da competência privativa da União para editar normas gerais sobre tais corporação e motivou a Constituição Estadual a conferir iniciativa reservada ao Governador do Estado para projetos de lei cujo objeto verse sobre "a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros" (art. 50, § 2º, inc. I):

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor.

(ACO 3396, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Excerto relevante do voto

De fato, a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia “diretrizes e princípios fundamentais” não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo.

Nesse sentido, é necessário considerar, tal como oportunamente destacado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que *“problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas ‘normas gerais’. E, nesse ponto, como assinalou o Ministro NELSON JOBIM, essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre ‘normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’, há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’ (Const., art. 144, § 6º)”* (ADI 1.540, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 16/11/2001).

Como já asseverado, se os militares estaduais integram o regime próprio de previdência do ente subnacional, o valor da respectiva contribuição previdenciária deve ser definido por legislação estadual, segundo as características próprias do sistema local, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial. Tanto é assim que, em caso de déficit, cabe ao Estado-Membro, e não à União, a complementação dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios vinculados a cada regime próprio de previdência.

Desse modo, se é certo que a União detém competência privativa para expedir normas gerais sobre a inatividade e pensão dos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal, não é menos exato, que permanecem os servidores militares estaduais sob a responsabilidade financeira e administrativa dos Estados.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei nº 56/2022 **disciplina tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - - - - - disponham - - - - - sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CESSC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham - - - - - sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Embora o conceito de "regime jurídico" seja fluído e demande interpretação em concreto, julgados do Supremo Tribunal Federal tem a ele deferido uma leitura bastante ampliada, englobando questões afetas aos exercício da atividade dos servidores, tal como o projeto ora propõe.

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução "regime jurídico dos servidores públicos", discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, nestes termos:

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação ; (o) ao processo administrativo. (grifou-se)

Legislação estadual pretérita já foi submetida ao crivo da Corte Constitucional, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

(ADI 1895, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

Como se observa, a interpretação que a jurisprudência promove da expressão "regime jurídico" é substancialmente ampla, chegando a englobar questões bastante específicas como o uso do espaço físico pelos servidores.

Por mais meritória que seja a proposta, ao tratar de questão afeta ao exercício da atividade de agente de segurança adentra na regulamentação do regime jurídico dos servidores e incorre em vício de iniciativa, por afronta ao art. 50, § 2º, inc. IV, da CESC.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de disciplinar a atuação do agente de segurança, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente ao regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, é imprescindível assentar que não se está a questionar a adequação constitucional sob o prisma material da proposta, mas sim a iniciativa legislativa de projeto de lei que estabelece regras de afetas ao regime jurídico de agentes de segurança no âmbito do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 56.6/22 incorre em vício de iniciativa por dispor sobre regime jurídico dos agentes de segurança e, via de consequência, a lei dele derivada seria inconstitucional.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SL5NO164**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 15/05/2023 às 17:41:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTczXzU5NzdfMjAyM19TTDVOTzE2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005973/2023** e o código **SL5NO164** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5973/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 56/22

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 56/2022, de iniciativa parlamentar, que "Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência". Matéria que regulamenta questão específica do exercício da atividade de agente de segurança pública. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. ADIs 776 e 1895. Interpretação ampliada do conceito "regime jurídico".

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z3290VMG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 16/05/2023 às 13:33:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTczXzU5NzdfMjAyM19aMzI5MFZNRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005973/2023** e o código **Z3290VMG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5973/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 56/2022, de iniciativa parlamentar, que "Garante ao agente de segurança pública autonomia para ativar ou não dispositivo de gravação de ocorrência". Matéria que regulamenta questão específica do exercício da atividade de agente de segurança pública. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. ADIs 776 e 1895. Interpretação ampliada do conceito "regime jurídico".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 203/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 203/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **7AS58Z7X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/05/2023 às 15:35:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/05/2023 às 13:53:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTczXzU5NzdfMjAyM183QVM1OFo3WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005973/2023** e o código **7AS58Z7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.